



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 361/2000.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/09/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/346/99.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199809909

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE COMPRAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. Configurada a inobservância da legislação do ICMS, pertinente à obrigatoriedade de aquisição de mercadorias com as notas fiscais correspondentes. Contudo, o trabalho pericial revelou a existência de falhas no levantamento de mercadorias levado à efeito pela fiscalização, apontando ao final, para uma redução considerável do montante das aquisições de mercadorias sem notas fiscais. Confirmada, por unanimidade de votos, a parcial procedência do feito fiscal, e ato contínuo, declarada a extinção do processo, em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do parecer da douta PGE. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no relato a seguinte acusação fiscal: “ Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = Omissão de Compras. A empresa acima citada adquiriu no ano de 1994 GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 51.637.922,99, conforme planilhas do Levantamento Quantitativo de Estoque em anexo ”.

O agente do Fisco indicou como dispositivo legal infringido o art. 113, com penalidade no art. 767, inciso III, letra “a”, do Dec. nº 21.219/91.

Constam às fls. 02 a 11 dos autos, as Informações Complementares, as Portarias nº 527/98 e nº 1.111/98, os Termos de Início, de Prorrogação e de Conclusão de Fiscalização, Relatório da Posição do Inventário em 31.12.93, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório da Posição do Inventário em 31.12.94, recibo de devolução da documentação fiscal

A empresa autuada, tempestivamente, através do seu representante legal impugnou o feito fiscal, alegando o seguinte:

1 - Preliminarmente, requer a nulidade do feito fiscal, dizendo que sendo o ato administrativo do lançamento adstrito à lei, dela não deve ser afastar o agente, sob pena de nulidade do ato praticado. Neste particular, alega que o agente do fisco não observou o que determina o art. 827, do Dec. nº 24.569/97, porquanto que deixou de examinar toda a documentação fiscal relativa à movimentação do seu estoque, assim compreendidas as mercadorias ADQUIRIDAS E VENDIDAS, bem como outros fatores de verificação obrigatória a teor da legislação de regência. Por conseguinte, se toda documentação contidas no AI é defeituosa, imprecisa e irreal, por lastrear-se em levantamento imperfeito, toda a atividade fiscalizadora fica fulminada de nulidade.

2 - No mérito, afirma que a diferença apontada pela fiscalização no demonstrativo em causa, em absoluto, não existe. E, para bem demonstrar a improcedência da autuação, basta dizer que a quantidade de 62.162.942 kg de GLP, tida como sendo o total de operações de entrada, não o é. Essa quantidade significa apenas e tão-somente aquelas entradas correspondentes às notas fiscais emitidas pela própria empresa, a fim de dar suporte a operações de retorno e de algumas operações de entrada tais como devolução do produto e outras do mesmo gênero.

2.1 - Pondera, que a essas entradas não foram acrescidas, como determina a lei, aquelas correspondentes às entradas por aquisição de gás diretamente da PETROBRÁS que, no exercício de 1994, importaram em 161.924.648 kg. de GLP, como atestam e provam as notas fiscais anexas, bem como a "RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS DA PETROBRÁS DE COMPRAS DE GLP - JAN A DEZ/94", anexa.

2.2 - Alega, ainda, que constatou no referido levantamento, várias falhas, tais como: notas fiscais de entradas que não foram digitadas pela fiscalização ou lançadas com erros; notas fiscais de saídas não lançadas ou lançadas com erros de digitação, indicando quantidade a maior de GLP.

2.3 - Ao final, conclui que a diferença encontrada foi de apenas 7 kg de GLP, conforme quadro demonstrativo da sua movimentação de estoque (fls. 40), razão pela qual pede a insubsistência da autuação, isentando-o de qualquer sanção ou cominação.

O curso do processo foi convertido em perícia (fls. 8.234) para averiguar a veracidade dos fatos alegados pela autuada, no caso da constatação de qualquer irregularidade, fosse elaborado um novo Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O perito designado para a realização da Perícia, apresentou no Laudo Pericial (fls. 8.241) a seguinte conclusão: " Diante dos fatos e após os ajustes necessários, emitimos um novo Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 8.243) e constatamos uma OMISSÃO DE ENTRADAS no montante de R\$ 28.603,06 (vinte e oito mil, seiscentos e três reais e seis centavos) .

A empresa autuada foi notificada, para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar à respeito do laudo pericial.

A ilustre julgadora singular, consubstanciada no Laudo Pericial e no exame da documentação carreada aos autos, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, por entender que o levantamento originário apresentara falhas; corrigidas através da elaboração de novo Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que apontou uma Omissão de Entradas no montante de R\$ 28.603,06, razão pela qual o crédito tributário devido pela autuada, corresponderia aos valores abaixo discriminados:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO = R\$ 28.603,06

ICMS = R\$ 4.862,52

MULTA = R\$ 11.441,22

TOTAL = R\$ 16.303,74

A empresa autuada foi notificada da decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e nas fls. 9.183 a 9.185 dos autos, constam o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, relativo ao pagamento do crédito tributário nos termos da decisão de 1ª Instância, bem como a confirmação do ingressos dos valores pagos nos cofres do Estado.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 0363/2000, opina pela confirmação da decisão parcial condenatória de 1ª Instância, e ato contínuo, seja declarada a extinção do processo nos moldes do art. 54, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 12.732/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concordou com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária por seus fundamentos fáticos e legais, consoante se observa às fls. 9.190 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que autuada, no exercício de 1994, teria adquirido GLP (GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO) sem documentação fiscal no montante de R\$ 51.637.922,99 (Cinquenta e um milhões, seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e nove) conforme o relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias” .

Pela análise das peças que compõem os autos, constata-se que o agente do Fisco exercendo a fiscalização sobre os livros e documentos fiscais, elaborou o quadro Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, a partir de dados extraídos dos inventários inicial e final de 1994 e das planilhas de Entradas e Saídas de Mercadorias.

Ressalte-se, que esse método de fiscalização encontra-se albergado no art. 827 do RICMS, abaixo transcrito, que diga-se de passagem, é um dos mais apropriados para constatação da infração tipificada na inicial, por se tratar de levantamentos específicos de mercadorias, que permitem identificar quais as mercadorias que foram adquiridas sem notas fiscais. Vejamos:

“Art. 827 O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através do levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos

Por outro lado, a empresa autuada exercendo o direito de reclamar contra o lançamento, produziu provas documental da existência de falhas no levantamento realizado, tais como, notas fiscais de entradas que não foram digitadas pela fiscalização ou lançadas com erros; notas fiscais de saídas não lançadas ou lançadas com erros de digitação, indicando quantidade a maior de GLP; fatos estes que ensejaram a conversão do curso do processo em perícia fiscal, a fim de que fosse averiguada a veracidade dos fatos,

O resultado da perícia, por sua vez, confirmou que a impugnante tinha razão em parte, pois após a elaboração do novo Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias verificou-se que o montante das aquisições de GLP, no exercício de 1994, sem as correspondentes notas fiscais foi reduzido substancialmente após a correção das falhas apontadas pela autuada.

Com efeito, à luz do que consta do Laudo Pericial e a documentação comprobatória que o acompanha, vê-se que não merece reparo a decisão da ilustre julgadora singular, haja vista que o novo quadro totalizador do Levantamento Anual de Mercadorias demonstrou que o crédito tributário é devido em parte, porquanto a omissão de entradas foi apenas de R\$ 28.603,06, pertinente à aquisição de 357.538,26 kg de GLP sem notas fiscais.

A propósito, preceitua o art. 113, do Dec. nº 21.219/91, que os adquirentes de mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigirem a emissão de documentos fiscais daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais. Como se vê, a legislação do ICMS estabelece norma regulando a exigência da nota fiscal na operação de compra de mercadorias, não sendo facultado ao contribuinte exigir ou não o documento fiscal, razão pela qual restou configurada a infração relativa à omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento da autuada.

Por oportuno, cabe ressaltar que o produto GLP está sujeito a regime de substituição tributária, cujo imposto é pago por ocasião da aquisição deste pela autuada. No caso, porém, o mesmo foi adquirido sem notas fiscais, daí porque, se faz necessário a cobrança do ICMS devido pela entrada, haja ^{que} as saídas subsequentes do estabelecimento da autuada são desoneradas do imposto.

Por fim, como a empresa autuada, devidamente intimada da decisão singular, efetuou o pagamento do crédito tributário, conforme faz prova o Documento de Arrecadação Estadual – DAE às fls. 9.183 dos autos, nada resta senão declarar a extinção do processo nos moldes do art. 54, inciso II, alínea b, da Lei nº 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo face o pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

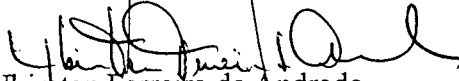
DECISÃO:

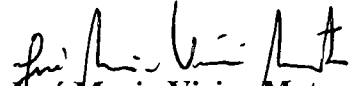
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.**

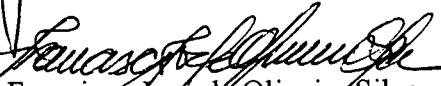
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e ato contínuo, determinar a extinção do processo, em razão do pagamento do crédito tributário, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **20/11/2000**


Nabor Barbosa Meira
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

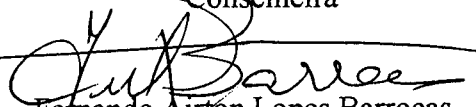

José Maria Vieira Mota
Cons. Relator

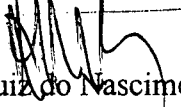

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlédia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro